



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

### MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

#### Edital de concurso público n. 1.024.232

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

#### I RELATÓRIO

Tratam os autos do edital de concurso público n. 001/2017, instaurado pela Prefeitura de Patrocínio para provimento de cargos efetivos de Fiscal Ambiental, nível X, do seu quadro de pessoal.

Os dados e documentos referentes ao edital em comento foram enviados a este Tribunal por meio do sistema informatizado deste Tribunal denominado FISCAP (f. 01/07v.), estando o edital inicial que rege o concurso disponível em meio digital no portal desta Corte de Contas<sup>1</sup>.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo às f. 12/19v.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

#### II FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a Lei Complementar estadual n. 102/08, em seu art. 32, quanto o Regimento Interno desta Corte de Contas – Res. 12/2008 –, em seu art. 61, enumeram uma série de atribuições designadas ao Ministério Público com o intuito de permitir que este cumpra sua missão constitucional de fiscal da ordem jurídica nos processos que nesta Corte tramitam, dentre as quais se destaca a prevista no inciso I de ambos os dispositivos legais, qual seja, a de “promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário”.

<sup>1</sup> Disponível em: <[http://www.tce.mg.gov.br/pesquisa\\_processo.asp](http://www.tce.mg.gov.br/pesquisa_processo.asp)>. Acesso em: 06/10/2017.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Chama-se a atenção aqui para o fato de que quando o Ministério Público, no exercício dessa atribuição, intervém no processo requerendo diligências e provas, atua como se parte fosse. Nesse sentido, valiosa é a lição do professor José Maria Tesheiner<sup>2</sup>:

O fiscal da lei não é parte, nem é juiz, mas atua no processo, primeiro como se fosse parte e, depois, como se fosse juiz. São dois momentos distintos. Antes de encerrada a instrução, cabe ao Ministério Público requerer diligências e produzir provas. Encerrada a instrução, emite parecer.

Nesse mesmo sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 179, II, ao disciplinar o exercício da função de fiscal da ordem jurídica, dispõe que o Ministério Público “poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer”.

Tais considerações são importantes, uma vez que o Ministério Público de Contas entende ser oportuna sua intervenção no presente feito para requerer diligências que entende necessárias ao descobrimento da verdade e, conseqüentemente, à defesa da ordem jurídica.

Por sua vez, convém repisar que, em respeito ao **princípio constitucional do devido processo legal**, os requerimentos formulados ao final desta manifestação pelo Ministério Público de Contas devem ser apreciados pelo relator por meio de decisão interlocutória, a qual deverá ser suficientemente motivada. Além disso, no caso de eventual indeferimento desses requerimentos, deverá este órgão ministerial ser intimado pessoalmente desta decisão.

Importa então ter em consideração que a unidade técnica deste Tribunal, às f. 19/19v., concluiu o seguinte:

### 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se o que segue.

**3.1** Para completa instrução dos autos é necessário o encaminhamento da seguinte documentação:

- Lei n. 148/2017 completa com todos os seus anexos;
- informação acerca do total de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura e o quantitativo desses cargos que está ocupado por servidores com deficiência;
- comprovante de publicidade do Edital n. 001/2017 em jornal de grande circulação regional e da Errata 01 em jornal de grande circulação regional e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, sendo que a divulgação nesse último meio pode ser comprovada por qualquer documento que ateste que a Errata 01 foi ali afixada.

**3.2** O Edital n. 002/2017 apresenta as seguintes irregularidades:

- referência à legislação federal no item 3.1 sendo que a Lei n. 148/2017 é a referência correta;

<sup>2</sup> O Ministério Público como fiscal da lei no Processo Civil. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, (16): 79-110, 1999.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

- restrição no estabelecimento de somente uma forma de inscrição, qual seja, internet, sendo necessário prever a possibilidade de realização de inscrição presencialmente, disponibilizando computador e impressora para tanto;
  - período fixado para a realização das inscrições não é suficiente para garantir o amplo acesso ao certame;
  - restrição nos critérios estabelecidos para obtenção da isenção da taxa de inscrição, sendo que a isenção deve ser concedida a todos os candidatos que em razão de ordem financeira não podem arcar com a referida taxa sem comprometer o sustento próprio ou de sua família, podendo esta situação ser comprovada por qualquer meio legalmente admitido;
  - restrição na forma única de solicitação de isenção da taxa de inscrição, conforme explicitado no item 2.5.2 desta análise;
  - restrição à ampla publicidade dos atos do certame nos itens 5.7.13, 5.7.16, 7.3.5, 7.3.11 e 7.3.36;
  - restrição no acesso às fases do certame previstas nos itens 5.7.15, 6.4 e 8.4, os quais estabelecem apenas uma forma de acesso, sendo necessário prever a forma presencial para solicitações e entrega de documentos;
  - ausência de previsão de devolução da taxa de inscrição nas hipóteses de suspensão, adiamento das provas, pagamento extemporâneo ou em duplicidade no item 5.7.19;
  - vedação à devolução da taxa de inscrição em caso de alteração de datas no item 11.16;
  - previsão de exclusão do candidato sem a garantia do contraditório e da ampla defesa nos itens 5.7.20, 5.7.23, 9.12 e 11.4;
  - contradição entre os itens 5.7.22 e 6.1, conforme explicitado no item 2.5.7 desta análise;
  - ausência do critério de desempate relativo ao Estatuto do Idoso, conforme explicitado no item 2.5.8 desta análise;
  - ausência de previsão de interposição de recursos em todas as decisões proferidas durante o concurso que tenham repercussão na esfera de direitos dos candidatos no item 8.1;
  - restrição ao direito subjetivo à nomeação no item 11.9;
  - prazo de guarda de documentos em desacordo com a orientação do CONARQ, conforme explicitado no item 2.5.11 desta análise;
- 3.3** Considerando que não foi possível aferir a legalidade da oferta de vagas para o cargo de Fiscal Ambiental e as irregularidades verificadas no Edital n. 001/2017, sugere-se, smj, que o gestor seja intimado para que encaminhe a documentação e os esclarecimentos aqui requeridos, bem como proceda às adequações do Edital, especialmente a necessidade de prorrogação do prazo para inscrições, fixando para tanto o prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que as inscrições se iniciam em 26/10/2017.

Tendo em vista o que restou concluído pela unidade técnica deste Tribunal, revela-se necessário que as providências sugeridas sejam determinadas em momentos diferentes. Conforme restou apontado, a correta instrução do presente feito carece de envio de documentação complementar, a qual, após nova análise realizada pela unidade técnica deste Tribunal, poderá levar ao surgimento de novas irregularidades no certame em comento.

Assim sendo, em regra, não se revela correto nem oportuno neste momento intimar o responsável para, caso queira, manifestar-se sobre as irregularidades já constatadas ou as corrigir. Isso porque não pode o relator determinar monocraticamente que irregularidades sejam corrigidas pelo responsável, já que decisões sobre o mérito do processo devem ser tomadas pelo Colegiado competente desta Corte, nos termos das



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

normas que regem os processos de contas, ressalvadas as decisões cautelares, sujeitas também à ratificação colegiada.

Oportuno ressaltar que a emissão de determinação de forma monocrática para que o responsável corrija cláusulas do edital não se confunde com a oportunidade concedida ao responsável para, no prazo que lhe for franqueado para apresentar defesa, concordar com a irregularidade e praticar os atos necessários para saná-la, conforme expressamente previsto no art. 265, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), cuja aplicação pode ser feita de forma subsidiária aos editais de concurso público.

Além disso, conforme exposto, a análise da documentação que deve ser remetida a este Tribunal pode levar ao surgimento de novas irregularidades, sobre as quais, portanto, poderá o responsável manifestar-se conjuntamente com as demais já apontadas no momento oportuno, que é justamente após a complementação da instrução inicial do presente feito.

Portanto, deverá esta Corte determinar que o responsável envie a documentação complementar apontada pela unidade técnica deste Tribunal, a qual, ato contínuo, deverá realizar novo estudo. Após isso, deverá ser concedida nova vista dos autos ao Ministério Público de Contas para que este possa se manifestar preliminarmente.

### III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a realização das diligências mencionadas na fundamentação da presente manifestação. Realizadas as diligências necessárias, o Ministério Público de Contas **REQUER** nova vista dos autos. Alternativamente, este órgão ministerial **REQUER** ser intimado pessoalmente de eventual decisão interlocutória que, motivadamente, vier a indeferir, no todo ou em parte, os requerimentos ora formulados.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2017.

Maria Cecília Borges  
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG